Processo nº.

10630.000342/92-21

Recurso nº.

08.192

Matéria:

IRPF - EX.: 1987

Recorrente

**EDIR DE CARVALHO** 

Recorrida

DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de

**19 DE AGOSTO DE 1997** 

Acórdão nº.

106-09.247

BENEFÍCIO FISCAL - ALÍQUOTA REDUZIQA - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - A entrega da Declaração do Imposto de Renda pessoa física, relativa ao exercício financeiro de 1986, até o dia 15 de abril de 1987, é indispensável para o gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3% (três por cento). Condição estabelecida pelo item 7 do Decreto-lei Nº 2.303/86 e pela IN SRF Nº 139/86.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIR DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

DIMAS CODRIGUES DE OLIVEIRA

<del>PRE</del>SIØENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

FORMALIZADO EM:

**2** 0 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Processo nº.

10630.000342/92-21

Acórdão nº.

106-09.247

Recurso nº.

08.192

Recorrente

**EDIR DE CARVALHO** 

#### RELATÓRIO

Contra EDIR DE CARVALHO, foi emitida notificação de lançamento, decorrente de revisão efetuada na sua declaração de rendimentos, que apurou acréscimo patrimonial a descoberto , em virtude de terem sido desclassificados os valores declarados pelo contribuinte, que utilizou indevidamente o benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 2.303/86. A perda do direito ao citado benefício, no entendimento da fiscalização, decorre do fato de o contribuinte ter apresentado sua declaração fora do prazo determinado.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, dentro do prazo legal, com base nas seguintes razões;

- 1 Sua declaração foi apresentada, rigorosamente, dentro do prazo estabelecido conforme documentos de fls., e que toda a sua declaração está alicerçada na lei;
- 2 A lei não estabelece qualquer condição para fruição do benefício, não podendo a Receita inovar para tributar um benefício expressamente isento;
- 3 O lançamento não se estrita em qualquer norma legal, tendo sido efetuado em decorrência de uma norma interna;
- 4 Afirma que a IN. 139/86 contraria tudo o que a Lei estabelece, e reproduz o texto do Decreto-Lei nº 2.303/86 e da IN/SRF 139/86;

Processo nº.

10630.000342/92-21

Acórdão nº.

106-09.247

5 - Que sua declaração está em consonância com as regras do Decreto-Lei nº 2.303/86 que instituiu favores de regularização de bens;

6 - Que a *mens lege* do Decreto-lei nº 2.303/86 tem por escopo que cada um apresente ao fisco aquilo que antes não apresentara por falta de origem do bens.

O Sr. Delegado de julgamento da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora manteve integralmente o lançamento, prolatando decisão que apresentou os seguintes fundamentos:

- 1 O acréscimo patrimonial a descoberto deveu-se pela glosa dos benefícios concedidos pelo Decreto-lei nº 2.303/86, em virtude da declaração de rendimentos IRPF/87 da interessada ter sido entregue fora do prazo regulamentar;
- 2 O item 7 do citado Decreto-lei estabelece o prazo para utilização do benefício é o fixado para a entrega tempestiva de declaração de rendimentos pessoa física referente ao exercício financeiro de 1992, sendo que esse prazo era até 15 de abril de 1987;
- 3 Que os atos normativo têm a intenção de regulamentar o ato e a forma de execução de legislação tributária, além do que o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, estabelece que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos;

Processo nº. : 10630.000342/92-21

Acórdão nº. : 106-09.247

4 - Que se não fosse estabelecido prazo para fruição do benefício,
este estaria extenso até os dias de hoje, o que não corresponderia ao raciocínio
lógico, exigido para o fato em questão;

5 - Está clara a legalidade da IN SRF Nº 139/86, sendo conseqüência lógica que a entrega tempestiva da declaração de rendimentos IRPF/87 é condição necessária para utilização do benefício.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, onde reitera suas razões de impugnação, questionando, ainda, a aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora.



É o Relatório.



Processo nº.

10630.000342/92-21

Acórdão nº.

106-09.247

**VOTO VENCIDO** 

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A questão ora em discussão sugere a abordagem de alguns

aspectos relacionados ao Direito Tributário, quer seja do ponto de vista geral, quer

seja do enfoque constitucional.

O caso trazido à análise trata da concessão, estabelecida pelo poder

tributante através de um Decreto-Lei, de um benefício ao contribuinte, que a

fiscalização entendeu, por direito, excluí-lo com base na orientação contida em uma

Instrução Normativa.

Como é amplamente sabido, o tributo é uma norma de rejeição social

que prevê uma sanção para garantir ao poder tributante, que a obrigação imposta ao

contribuinte seja cumprida.

Por ser uma norma como todas as outras, deve também, observar

os princípios consagrados da tipicidade, da legalidade e da reserva legal

estabelecidos em nossa Constituição Federal.

A imposição de uma norma, serve para introduzir regras de condutas

para todo o cidadão de uma sociedade, e enquanto essa norma estiver em vigor

devemos sempre buscar descobrir o real sentido da regra, seu significado e sua

extensão.

Processo nº.

10630.000342/92-21

Acórdão nº.

106-09.247

A norma está consubstanciada na Lei, que por sua vez sendo proveniente do poder legislativo, é a única fonte de direito, o que nos permite afirmar que qualquer outro ato proveniente do Executivo deve estar subordinado à lei. As determinações contidas nos atos administrativos emanados do Poder Público devem sempre estar vinculados à lei, restringindo sua determinações aos contornos da norma superior, ou seja à lei.

Ao editar normas administrativas, o Poder Público deve limitar-se ao campo de abrangência da lei, sem amplia-lo nem reduzi-lo, uma vez que essa limitações estão consagradas em nossa Carta Constitucional.

O Decreto-Lei nº 2.303 de 21 de novembro de 1986, veio alterar a legislação tributária federal, e dar outras providências. Em seu Capítulo IV ao tratar das disposições gerais, no art. 18 estabeleceu que:

Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-Lei.

Por sua vez, o art. 19 determinou que o acréscimo patrimonial referido no art. 18 estaria sujeito ao Imposto de Renda à alíquota de 3%.

Mais adiante o art. 21 previu que:

Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens regularizada, na forma do art. 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o art. 19, não será permitido:



Processo nº. : 10630.000342/92-21

Acórdão nº. : 106-09.247

 I - instaurar processo de lançamento de oficio por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

Il - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, podemos concluir que o legislador não impôs nenhuma condição para que o contribuinte pudesse beneficiar-se da "anistia ou isenção" ali concedida.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF Nº 139/86 que veio regulamentar os dispositivos do mencionado Decreto-Lei, não observando os princípios constitucionais aqui mencionados, estabeleceu em seu item 7 que o prazo para utilização do benefício outorgado pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, seria aquele fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos pessoa física referente ao exercício financeiro de 1987.

Ora, é evidente que a Administração Pública ao editar a citada Instrução Normativa 139/86, excedeu seus poderes, quando limitou o campo de abrangência da norma legal, não vinculando-se à Lei, e seus limites extrapolaram os contornos legais, na medida em que condicionou o fruição do benefício a um prazo que a lei não estabeleceu.

Pela anistia ou isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 2.303/86 o crédito tributário foi extinto, por disposição legal, nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o contribuinte adquiriu esse direito subjetivo que foi incorporado ao seu patrimônio não podendo lhe ser retirado por nenhuma outra norma, sob pena de infração constitucional, conforme nos ensina o ilustre mestre RUY BARBOSA NOGUEIRA.

Processo nº.

10630.000342/92-21

Acórdão nº.

106-09.247

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao que determina o art.

111 do Código Tributário Nacional, que dispondo sobre a interpretação da legislação

tributária prevê que ao tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga

de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a

interpretação da norma deve ser literal.

Também com base nesse princípio, fica claro que o Poder Público foi

além de sua competência ao condicionar a outorga de um benefício quando a lei não

o fez., pois a Instrução Normativa 139/86 ao determinar um prazo para gozo do

benefício modificou e revogou uma concessão legal.

Sendo assim, com base nas considerações acima expostas, entendo

que o contribuinte não pode ser penalizado por um ato administrativo do Poder

Público que, extrapolando sua competência, limita o gozo de um benefício que a lei

não limitou, e dessa forma entendo que deva ser reformada a decisão recorrida para

acolher a pretensão do Recorrente.

Tendo o Recurso sido apresentado na forma da lei , dele tomo

conhecimento e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997

ROMEU BUENO DE CAMARGO

Processo nº.

10630.000342/92-21

Acórdão nº

106-09.247

**VOTO VENCEDOR** 

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator Designado

Com o devido respeito ao ilustre relator, Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, ouso discordar das razões de seu voto sobre a concessão do benefício da alíquota reduzida para o Imposto de Renda Pessoa Física para 3%, quando não concorda com a limitação do gozo do benefício, diante das disposições da Instrução Normativa nº 139/86, a qual fixou o prazo para aproveitamento de tal benefício, até a data da entrega da declaração do imposto de renda pessoa física.

Alguns aspectos de fato e de direito militam contra esse entendimento.

Com efeito, o item 7 do Decreto-lei nº 2.303/86, estabeleceu o prazo para gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida do impsto de renda pessoa física de 3% (três por cento), fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos pessoa física referente ao exercício financeiro de 1986, sendo que esse prazo era de 15 de abril de 1987.

Por outro lado, se não houvesse a Instrução Normativa nº 139/86, como norma complementar aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, orientado no sentido de que o termo final para o gozo do benefício é o da entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, até a presente data se estaria pleiteando o benefício fiscal.

Ş

PROCESSO N°. : 10630.00034 ACÓRDÃO N°. : 109-09.247

: 10630.000342/92-21

Diante do exposto, considero que a decisão recorrida deve ser mahiida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, data venia, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



